



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289457

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2027412-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LOURDES BRESEGHELLO BRAUN e PAULO AUGUSTO BRESEGHELO BRAUN, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2027412-95.2025.8.26.0000

Comarca de SÃO PAULO

Agravantes: LOURDES BRESEGHELO BRAUN E OUTRO

Agravado: ESTADO DE SÃO PAULO

Interessados: ACÁCIO KATO E OUTROS

(Juiz de Primeiro Grau: Luis Manuel Fonseca Pires)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação em cumprimento de sentença em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, onde o Estado de São Paulo busca o ressarcimento de R\$ 15.913.310,78. Os agravantes alegam que o único bem deixado pelo de cujus é bem de família, impedindo sua penhora.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, já decidida e transitada em julgado, e se a preclusão impede nova análise da questão.

III. Razões de Decidir

3. A alegação de impenhorabilidade do bem de família já foi decidida nos autos, com trânsito em julgado, configurando preclusão. 4. A impenhorabilidade, embora matéria de ordem pública, não pode ser rediscutida após decisão transitada em julgado, conforme entendimento desta Corte de Justiça.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade do bem de família, já decidida e transitada em julgado, não pode ser rediscutida. 2. A preclusão impede nova análise da questão, mesmo com apresentação de novos documentos.

Legislação Citada:

CPC, art. 507.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Mandado de Segurança Cível 2036215-04.2024.8.26.0000, Relator Achile Alesina, Órgão Julgador 15ª Câmara de Direito Privado, j. 22/01/2025;

TJSP, Agravo de Instrumento 2049098-51.2022.8.26.0000, Relatora Lígia Araújo Bisogni, Órgão Julgador 23ª Câmara de Direito Privado, j. 17/08/2022.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r.

decisão proferida a fls. 5.968 dos autos principais que, em ação civil pública em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pelos agravantes.

Alegam que o único bem deixado pelo *de cujus* é o que serve de residência para a família desde 2006, constituindo bem de família e a obstar a sua penhora. Sustentam que posteriormente, em 18.07.2024, houve o reconhecimento judicial de que o apartamento se trata de bem de família, situação que afasta a preclusão (fls. 01/14).

Indeferido o efeito suspensivo e dispensadas as informações de Primeiro Grau (fls. 32/33), foi apresentada contraminuta a fls. 42/53

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 100/106).

É o Relatório.

Cuida-se de cumprimento de sentença em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, por meio do qual o Estado de São Paulo exige dos requeridos o ressarcimento do erário do montante de R\$ 15.913.310,78, sobrevindo a decisão que rejeitou a impugnação manejada pelos agravantes.

De fato, a questão discutida neste recurso já é de conhecimento desta Turma Julgadora, tendo em vista a apreciação do Agravo de Instrumento nº 2066941-58.2024.8.26.0000 e dos Embargos de Declaração nº 2066941-58.2024.8.26.0000/50000.

Para se evitar a repetição de argumentos, cumpre transcrever o decidido no Agravo de Instrumento nº 2066941-58.2024.8.26.0000:

"Em que pesem os argumentos expostos pelos

recorrentes, de rigor a manutenção do decidido em Primeiro Grau.

Cumpra mencionar que o reclamo nem deveria ser conhecido, em razão de intempestividade, pois o pedido de reconsideração formulado pela parte sobre a decisão de fls. 4.908/4.911 dos autos originários (publicada no DJE em 05.10.2022 - fls. 4.914/4.915), não tem o condão de suspender ou interromper a fluência do lapso temporal recursal.

Todavia, para se evitar eventual nulidade do julgado, é o caso do conhecimento do reclamo.

Com efeito, verifica-se dos autos principais que, em realidade, o decisum causador do gravame aos Agravantes foi proferido a fls. 4.908/4.911, ao afastar a alegação de impenhorabilidade do bem imóvel matriculado sob o nº 45.319, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto.

Em seguida, os recorrentes apresentaram pedido de reconsideração da decisão que determinou a penhora do bem (fls. 4.916/4.917 e documentos a fls. 4.918/4.939), atualizado a fls. 5.656/5.657 e documentos a fls. 5.658/5.669, que foi indeferido pelo MM. Juízo a quo ao argumento de que "a propriedade do bem decorre da herança recebida por réu condenado em ação de improbidade administrativa e, nos termos do artigo 37, §5º da Constituição Federal, a reparação ao erário é imperativa nessa situação. Portanto, uma vez que a penhora limita-se à força de herança recebida e havendo a condenação por sentença transitada em julgado de ato reconhecido como improbidade administrativa, a penhora imobiliária resta mantida." (fls. 5.772/5.773)

Sobreveio a oposição de embargos de declaração pelos Agravantes a fls. 5.783/5.786 e rejeitados pelo MM. Juízo a fls. 5.794/5.795, em que decidido: "A análise da alegação de bem de família consta da decisão a fls. 4.908, mantida pela decisão a fls. 5.772 que trata expressamente sobre a necessária e imperativa reparação do dano causado ao erário nos casos envolvendo atos de improbidade administrativa."

De fato, se extrai dos autos que os Agravantes buscam questionar matéria já exaustivamente decidida nos autos, tendo em vista que a decisão proferida a fls. 4.908/4.911 da lide originária é que afastou o instituto do bem de família e não foi objeto do competente reclamo pelos recorrentes, descabendo a sua rediscussão nesta sede, sob a pena de se eternizar a discussão, sem se olvidar que o pedido de reconsideração não suspende e nem interrompe a fluência do prazo recursal.

Desse modo, a questão relativa à impenhorabilidade do bem foi devidamente apreciada em decisão não recorrida tempestivamente, de maneira que a insurgência posta no presente reclamo, na tentativa de ver reconhecido o instituto do bem de família, foi fulminada pela preclusão.

No sentido dos autos, precedente desta Nona Câmara de Direito Público:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PEDIDO DE LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO DO BEM IMÓVEL – ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA – PENHORA DE NUA-PROPRIEDADE – POSSIBILIDADE - DIREITOS DA USUFRUTUÁRIA PRESERVADOS - Insurgência contra decisão que rejeitou pedido de reconhecimento de bem de família em imóvel cuja parcela ideal de 50% é de sua propriedade – Alegação de que o imóvel penhora é bem de família - Impenhorabilidade, embora constitua matéria de ordem pública, não pode ser reiterada seguidas vezes, em desafio à preclusão e à coisa julgada - Matéria já discutida nos autos do cumprimento de sentença, com trânsito em julgado - Ainda que se alegue tratar de matéria de ordem pública, o instituto do bem de família já foi definitivamente afastado, não cabendo mais a sua rediscussão sob pena de se eternizar a questão – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça – Usufrutuária - O fato da usufrutuária vitalícia residir no imóvel não é causa de impedimento à alienação da nua-propriedade em hasta pública, eis que eventual adquirente do bem deverá respeitar essa condição até que o usufruto se extinga – Precedentes do C. STJ e desta E. Corte de Justiça - O fato do bem ser indivisível em nada interfere em sua alienação em hasta pública, nos termos do art. 843 do Código de Processo Civil, segundo o qual, o equivalente à quota-parte do coproprietário alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. – Decisão mantida - Recurso não provido."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2296434-33.2023.8.26.0000; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Tatuí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2024; Data de Registro: 07/03/2024)"

Registre-se ainda, que referido *decisum* transitou em julgado aos 03.07.2024 (fls. 5.866 dos autos originários), de maneira que sedimentado o entendimento de que a discussão da matéria foi fulminada pela preclusão, sendo irrelevante o fato de que tenha havido o posterior reconhecimento da impenhorabilidade em outro feito (no dia 18.07.2024 - autos do cumprimento de sentença nº 0020724-60.2023.8.26.0053 – fls. 21/22), dado o prestígio ao postulado da imutabilidade da coisa julgada formada nestes autos.

E, saliente-se ser vedado à parte discutir no curso do

processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão (artigo 507, do CPC).

Em caso análogo ao dos autos, assim se decidiu nesta Corte de Justiça:

"Direito processual civil. Mandado de segurança. Impenhorabilidade de bem de família. Preclusão. Ordem denegada. I. Caso em Exame 1. Mandado de segurança impetrado contra ato judicial que determinou ciência à parte exequente sobre pedido de tutela antecipada incidental para suspender leilão de imóvel, alegando impenhorabilidade por ser bem de família. O impetrante busca a suspensão dos leilões e o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se há direito líquido e certo do impetrante ao reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel como bem de família, considerando decisões judiciais anteriores que rejeitaram tal alegação. III. Razões de Decidir 3. A alegação de impenhorabilidade do bem de família já foi decidida nos autos do agravo de instrumento nº 2108742-56.2021.8.26.0000, ao qual foi negado provimento e transitou em julgado, configurando preclusão. 4. Além deste mandado de segurança, pouco tempo depois, o impetrante interpôs o agravo de instrumento nº agravo de instrumento nº 2067262-93.2024.8.26.0000, que, por votação unânime desta C. Câmara, negou provimento à alegação de impenhorabilidade, sendo descabida rediscussão em mandado de segurança. 5. Apesar de a impenhorabilidade do bem de família constituir matéria de ordem pública, que comporta arguição em qualquer tempo ou fase do processo, o pronunciamento judicial

em sentido negativo provoca a preclusão, conforme entendimento do C. STJ (EDcl nos EDcl no REsp 1083134/PR). 6. Inexistência de violação de direito líquido e certo do impetrante. IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade do bem de família, já decidida com o não reconhecimento e transitada em julgado, não pode ser rediscutida em mandado de segurança. 2. A preclusão impede nova análise da questão, mesmo com apresentação de novos documentos. Legislação Citada: CPC, art. 1.022, art. 373, II, art. 830 §3º. Jurisprudência Citada: STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1083134/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 20/10/2015. TJSP, AI nº 2108742-56.2021.8.26.0000, j. 09/06/2023. TJSP, AI nº 2067262-93.2024.8.26.0000, j. 19/03/2024.”

(TJSP; Mandado de Segurança Cível 2036215-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Questão acerca da impenhorabilidade já enfrentada em decisão anterior, ratificada por esta E. 23ª Câmara de Direito Privado no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2159821-45.2019.8.26.0000 – Inexistência de qualquer fato novo que pudesse desconstituir entendimento já consolidado nos autos – Impenhorabilidade do bem de família que não está imune ao fenômeno da preclusão – Irrelevante o fato de o bem de família ter sido reconhecido em outro processo judicial – Decisão mantida – Recurso não provido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2049098-51.2022.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/08/2022; Data de Registro: 17/08/2022)

Destarte, de rigor a manutenção do decidido em Primeiro Grau.

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator